



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI Nº 1258/2013

“Altera a Lei Complementar nº 05/2010, Código Tributário Municipal e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo II, **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**, da Lei complementar nº 05/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 234. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede elétrica com o seu posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- VI – Rede de iluminação pública;

§ 2º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II Das Alíquotas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 235. As alíquotas dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I – Imóvel edificado : 0,50% (meio por cento) do valor venal;

II – Imóvel não edificado: 1,50% (um e meio por cento) do valor venal.

Parágrafo único- Em se tratando de terreno não edificável utilizar-se-á, para efeito de cálculo do imposto, a alíquota a que se refere o item I do art. 235.

Art. 236. – A alíquota do imposto será acrescida em :

I – 0,50% (meio por cento) quando a testada da propriedade em toda a sua extensão, não estiver murada, ou quando inexistir passeio.

Parágrafo 1º – Não se aplica o disposto no inciso I nos logradouros que inexistem pavimentação.

Parágrafo 2º - Quando a área das construções ocuparem 20% (vinte por cento), da área do terreno, ou mais, será devido somente o “Imposto Predial”.

Seção III Da Base Imponível

Art. 237. - A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 238. – O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores dos terrenos e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I – A área da Propriedade Territorial;

II – O valor básico do metro quadrado do terreno no Município fixado na Pauta de Valores conforme segue:

PAUTA DE VALORES

Cód.	Nome da Rua	Valor por m ²
1	Rua João Morelli	130,00
2	Avn. Paulo VI	100,00
3	Rua Pe. Carlos Enderlin	100,00
4	Rua Bérnago	75,00
5	Rua Paulo Ozimosky	75,00
6	Rua 9 de Junho	62,00
7	Rua Presidente Kennedy	100,00
8	Rua 1 de Maio	70,00
9	Rua Humberto Mazzolli	70,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

10	Demais Ruas Municipais Sem Denominação	40,00
11	Rod. Pedro Merizio	50,00
12	Rua Gabiroba	50,00
13	Rua Ver. Onório Comandolli	130,00
14	Rua Vice-Prefeito Pedro Merizio	100,00
15	Rua Benjamim Pozzi	100,00
16	Rua Pref. Sebastião Tomio	100,00
17	Rua Willy Francisco Maestri	62,00
18	Rua Águas Negras (continuidade da Rua 1 de Maio)	62,00
19	Rua André Vilson Colzani	100,00
20	Rua Luiz Vicentini	100,00
21	Rua Santino Colombi	62,00
22	Rua Augusto Maestri	130,00
23	Rua Francisco Vicentini	62,00
24	Rua José Maestri Primo	130,00
25	Rua Inácio Pedrini	100,00
26	Rua Ângelo Maestri	130,00
27	Rua Augusto Zanca	62,00
28	Rua Aníbal Bonomini	62,00
29	Rua Germano Jorge Paloschi	62,00
30	Servidão Domingos Bósio	50,00
31	Rua José Costa	62,00
32	Rua Bepi Gianezini	50,00
33	Rua Dionísio Bósio	50,00
34	Rua Thomas Gianezini	50,00
35	Rua Adão Bonomini	70,00
36	Rua Vitório Zanca	62,00
37	Rua João Vanelli	62,00
38	Rua Augusto Pavesi	62,00
39	Rua João Cestari	62,00
40	Rua Augusto Barni	50,00
41	Rua Ernesto Martinenghi	50,00
42	Rua Hercilio Comandolli	40,00

III – A área construída da edificação;

IV – O valor básico do metro quadrado da construção, segundo o tipo da edificação, conforme tabela a seguir:

Tipo de Edificação	Valor em R\$/m²
Construção de Alvenaria (residência)	200,00
Apartamento	200,00
Construção Mista	100,00
Construção de Madeira	90,00
Galpões /Depósitos Alvenaria	50,00
Galpões /Depósitos Madeira	25,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

V – Os coeficientes de valorização e / ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Esquina	1,1
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Encravado	0,6
Gleba	0,7
Conjunto popular	0,8

b) Correção quanto a topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto a pedologia:

Pedologia	Índice
Inundável / terreno baixo	0,5
Alagado	0,5
Rochoso	0,7
Normal / Firme	1,0
Arenoso	0,9
Árido	0,9

d) Correção quanto a estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria/concreto	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Taipa	0,5
Outra	0,8

e) Correção quanto ao estado de conservação:

Estado	Índice
Ótima	1,2
Boa / Normal	1,0
Regular	0,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Ruim	0,7
------	-----

f) Correção quanto a área construída (casa)

Área em m ²	Fator de Correção
Até 50,00	0,50
De 50,01 até 70,00	0,65
De 70,01 até 90,00	0,80
De 90,01 até 120,00	0,90
De 120,01 até 9999999999,99	1,00

g) Correção quanto a área construída (apartamento)

Área em m ²	Fator de Correção
Até 50,00	0,70
De 50,01 até 60,00	0,75
De 60,01 até 100,00	0,90
De 100,01 até 9999999999,99	1,00

h) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos							
Componentes da edificação		Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/Garagem	Telheiro	Fábrica/outros
L	Isolada	20	20				
O	Conjugada	13	13	20	00	00	20
C	Geminada	08	08				
P	Sem	00	00	00	00		
A	Alvenaria	30	30	30	25		
R	Madeira	20	00	20	20	00	30
E	Pedras	30	30	30	25		
D	Taipa	05	05	05	05		
E	Fibrocimento	20	20	20	20		
S							
C	Metálica	05		05	20	10	
O	Cimento amianto	15		15	10	25	
B	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
E	Laje	25		25	30	30	
R	Especial	25		25	30	30	
T							
R	Sem revestimento	00	00	00	00		
E	Reboco	10	10	10	10		
V	Cerâmico	12	12	12	12	00	15
	Madeira	05	05	05	05		
E	Especial	15	15	15	15		
X							
T							
E	Madeira	08	08	08			



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

S	Ferro	05	05	05			
Q	Alumínio	10	10	10	10	00	10
U	PVC	05	05	05			
A	Sem	00	00	00			
D							
	Limite máximo de pontos	100	100	100	80	30	100

VI - a forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII – a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1º. O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado, como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).

§ 3º. A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI e VII, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, e comprovado pelos técnicos municipais, permitirá um rebate de até 90% (noventa por cento) no valor venal do imóvel.

§ 4º. Os imóveis da área urbana com exploração econômica agrícola, ou agropecuária, com área superior à 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) poderão optar pelo pagamento do ITR (imposto territorial rural), sendo devido apenas o imposto predial das construções utilizadas para moradia.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura Municipal lançar a taxa de limpeza urbana e coleta de lixo para os imóveis tributados pelo ITR.

§ 5º. Os imóveis tributados pelo ITR, à medida que forem desmembrados (desdobrados), nas medidas abaixo do mínimo estabelecido pelo INCRA (20.000 m²), passarão a ser tributados pelo IPTU, sendo consideradas suas características, conforme disposto neste Código.

Art. 239. - A pauta de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente, conforme resultado do trabalho de Comissão Municipal designada para este fim, através da publicação de decreto do Prefeito Municipal para vigorar no exercício seguinte.

Art. 240. - Para efeito de tributação, será compreendido como perímetro urbano as áreas de até 100 (cem) metros de profundidade de cada lado de ruas públicas existentes ou que vierem a ser criadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Parágrafo 1º – Nos bairros considerados de expansão urbana será devido o imposto predial, das construções utilizadas para a moradia, sendo o imposto territorial devido apenas aos terrenos com menos de 20.000 m², que não estejam mais sendo tributados pelo ITR.

§ - Para efeito desta lei são considerados bairros de expansão urbana: Bairro Pedras Grandes, Bairro Águas Negras, Bairro Salto de Águas Negras, Bairro Lageado, Bairro Ribeirão do Ouro, Bairro Sessenta e Bairro Bracinho.

Parágrafo 2º - A pedido do contribuinte, na área do perímetro urbano, poderão ser cadastrados terrenos no IPTU com área superior a 20.000 m².

Art. 241. - A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Parágrafo Único – Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado o IPTU.

Seção IV Do Lançamento

Art. 242. - O lançamento do Imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de Março de cada exercício, com base na situação Factual e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes.

Art. 243. - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerados também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 244. - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Seção V Do Pagamento

Art. 245. - A arrecadação do imposto far-se-á em até 6 (seis) parcelas, com vencimento da primeira parcela, 30 dias após o lançamento e 5 parcelas posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Parágrafo Único – Os valores serão expressos em moeda corrente nacional.

Art. 246. - O pagamento integral (cota única), do imposto e taxas adjetas, até a data do vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o direito de um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único: O valor mínimo anual do IPTU será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção VI Do Contribuinte

Art. 247. - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

Seção VII Das Isenções

Art.248. - São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana o imóvel:

I – Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos, Federais, Estaduais ou Municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II – Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – Pertencentes, às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – As áreas de Preservação Permanente (APP) de conformidade com a Lei Federal nº 12651/12 (Código Florestal), desde que não estejam edificadas, a pedido do contribuinte mediante solicitação por escrito à Secretaria de Administração e Finanças e reconhecidas pelos técnicos municipais mediante vistoria “*in loco*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art.249. - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 2º - O Capítulo X, **DA TAXA DE COLETA DE LIXO**, da Lei complementar nº 05/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 381 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.

Art. 382 – O tributo do que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas ou rurais, beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou outra meio disponível, a critério da Prefeitura Municipal de Botuverá.

Art. 383 – O montante da obrigação principal, referente à taxa de coleta de lixo será o produto da multiplicação da tabela a seguir:

Características dos Contribuintes /Construções	Frequência da Coleta do Lixo por semana	Valor por ano (R\$)
Residenciais	2 vezes	60,00
Residenciais	1 vez	30,00
Comercial normal	2 vezes	100,00
Comercial normal	1 vez	50,00
Comercial alto impacto	2 vezes	150,00
Comercial alto impacto	1 vez	75,00
Industrial normal	2 vezes	150,00
Industrial normal	1 vez	75,00
Industrial alto impacto	2 vezes	300,00
Industrial alto impacto	1 vez	150,00

Parágrafo I – Para efeito de enquadramento, considera-se:

- Comercial normal as instalações comerciais com baixa produção de lixo (lojas, farmácias, etc.);
- Comercial alto impacto as instalações comerciais com alta produção de lixo (bares, restaurantes, lanchonetes, mercados, etc.);
- Industrial normal as instalações industriais com baixa produção de lixo (marcenarias, oficinas mecânicas, etc.);
- Industrial alto impacto as instalações industriais com alta produção de lixo (fiações, tinturarias, etc.).

Art. 384 - Aplicam-se no que couber, á taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Seção I

Da Incidência e do Lançamento

Art. 385. - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 386. - O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas, ou rurais, beneficiadas pelo serviço que impõe.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 387. - O sujeito passivo da taxa de coleta de lixo é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel localizado em áreas, em vias ou em logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 388. - A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo do respectivo serviço, que será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis situados nos locais onde se verifique a prestação de serviços da coleta.

Parágrafo único. A taxa será calculada anualmente, juntamente com o IPTU, de acordo com a tabela do Art. 383.

Seção IV

Do Recolhimento

Art. 389. - A taxa será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou por outro meio possível, a critério da Prefeitura Municipal de Botuverá.

Parágrafo I – Poderá a Prefeitura Municipal de Botuverá, firmar convênio com outros órgãos para a cobrança da taxa de lixo.

Art. 390. - Aplicam-se no que couber, a taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto a taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Prefeitura Municipal de Botuverá em, 19 de dezembro de 2013; 51º da emancipação política.

JOSÉ LUIZ COLOMBI
Prefeito Municipal de Botuverá